



ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Análise de minuta de edital de licitação.

RELATÓRIO:

Versam os autos acerca de procedimento licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE, sob a forma de Sistema de Credenciamento Público, registrado sob o nº. 001/2017 – CPL/PMLA, com vistas à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados, objetivando exame prévio do edital de licitação para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados;
- b) Termo de Referência;
- c) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- d) Cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação;
- e) Cotação/pesquisa de preços;
- f) Minuta de Edital, com seus anexos.

PARECER

A Lei nº. 8.666/93 não prevê explicitamente o credenciamento público como forma de contratação por inexigibilidade, sendo uma figura atípica de aplicação do mecanismo legal.

Nesta senda, os repositórios jurisprudenciais e a melhor doutrina preveem, de forma prática, sua aparição, sendo o art. 25 e incisos, da Lei de Licitações, apenas um supedâneo exemplificativo. Nesta senda, discorre Marçal Justen Filho:

“todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não





se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.)

O Tribunal de Contas da União também reconhece o sistema de credenciamento como instrumento hábil e eficaz no processo licitatório, na modalidade de inexigibilidade, conforme o seguinte julgado:

"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93." (Decisão nº 104/1995 – Plenário)

Dessa forma, temos que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, como inexigibilidade, onde a Administração Pública não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

No caso *sub oculis*, verifica-se o atendimento desse requisito, além de todos os demais que permeiam o processo licitatório, tais como o princípio da publicidade, o estabelecimento de critérios objetivos de qualificação, o período de credenciamento e a necessidade de credenciar todos os interessados que atendam as condições de chamamento, resguardando a isonomia e a igualdade de condições.

De outra senda, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da





contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pelo Órgão interessado, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades do órgão solicitante.

Verifica-se nos autos a existência de pesquisa de preços realizada junto às empresas que prestam os serviços médicos especializados, objeto do presente processo licitatório, objetivando dispor de estimativa do custo da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado de acordo com o tipo de serviço.

Com relação à minuta do Edital e seus anexos à colação em análise, o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, adequado às alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto às aquisições públicas.

Assim, verificamos no presente procedimento licitatório, que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº. 8.666/93.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, encontrando-se dentro das exigências previstas na Lei 8.666/93, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Limoeiro do Ajuru, 22 de junho de 2017.

IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA

OAB/PA nº 17.032

Assessor Jurídico

